

5. *Data venia* de opiniões em contrário, entendo que o requerente de fls., com os documentos que fiz apresentar, comprova que pode receber a subvenção concedida à sua Matriz, por isso que é um representante e não carece da apresentação de Estatutos, uma vez que a citada Matriz é Órgão da Igreja Católica e esta

“é uma pessoa jurídica de direito público. A sua personalidade internacional está reconhecida no Brasil pelas relações diplomáticas que mantemos com a Santa Sé. Considerada nas suas subdivisões, a Igreja conta tantas personalidades jurídicas quantas são as suas subdivisões” (acórdão do Tribunal da Justiça de São Paulo, *Revista dos Tribunais*, vol. 5/328).

6. Em outro aresto o mesmo Tribunal se manifestou no sentido de que

A Igreja Católica tem personalidade jurídica própria e o Bispo, como representante da diocese é o competente para receber doações” (*Revista dos Tribunais*, vol. 96/204).

7. Conseqüentemente, sendo o pároco um delegado do Bispo, desde que êste comprove o exercício dessa função, — o que fez o requerente com os documentos de fls. — é êle a pessoa autorizada a receber a subvenção.

8. No acórdão citado — vol. 5/328 — aquêle Tribunal de Justiça sustenta, ainda, que sendo

“a Igreja Católica uma pessoa jurídica de direito público, como é, o seu reconhecimento não depende de preenchimento das formalidades que a lei estabelece para existência das associações em geral.”

9. Em brilhante parecer proferido em processo de isenção de impôsto, o então Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado de São Paulo, Dr. Raul R. Loureiro, se pronuncia no sentido de que

“deve ser abrandado o rigor das exigências de certas formalidades, atendendo-se à importância e natureza da instituição beneficiada — que é a própria Igreja Católica, representada por seus Ministros” (*Questões Fiscais*).

10. Assim, concluindo, e como norma orientadora, sugiro que, em se tratando de organismos pertencentes à Igreja Católica se exija a prova da representação, através de documento que comprove a investidura na função, expedido pela Autoridade Eclesiástica, no caso o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

11. Dentro dessa orientação e neste processo, tal prova já está feita, opinando, pois, pelo deferimento do pedido.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1954

NELSON DE AZEVEDO BRANCO
Advogado da PDF

O DIREITO DO FUNCIONÁRIO À REPARAÇÃO MORAL NOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Tenho a honra de devolver a V. Exa. os processos ns.º 1.016.662/54, 10.031.862/54, 3.299.803/53, todos referentes ao processo administrativo mandado instaurar para a apuração de presumível falta cometida pelo Professor A. M., quando diretor da Escola “M. G.”.

2. Da leitura que fiz dos volumosos autos referentes ao processo administrativo, verifiquei que o mesmo obedeceu aos trâmites legais, à forma da lei, concluindo afinal por propor: “Seja expedida nova Portaria considerando o Professor A. M. isento da culpa que lhe foi atribuída a fls. 6 do Processo n.º 3.299.803/53”.

3. A culpa assacada ao velho educador e que tanta calúnia provocou na imprensa, conforme se vê dos recortes de jornais apensos ao processado, e motivou a avalanche de depoimentos integrantes do mesmo, reduz-se a tão pouco, dilui-se numa acusação tão vaga que o relatório da Comissão do inquérito a definiu nas seguintes palavras: “queixa apresentada pelo Sr. J. A. B. contra a falta de serenidade do Professor A. M. no trato com os alunos da Escola 2-3 “M. G.”.

4. Requeri dados sobre a vida pregressa do Professor A. M., estudei o seu currículo como diretor da Escola H., da Escola F. A., da Escola M. G. (êle é diretor de escola desde 1926) e só encontro em sua carreira demonstrações de responsabilidade e devoção profissional.

5. A instauração do inquérito resultou da insistência do acusado em obter êsse meio de elucidar e desfazer o noticiário tendencioso e leviano que malsinou sua reputação funcional e provocou seu afastamento da direção da Escola M. G.

6. O prosseguimento do inquérito, que encalhou por ausência continuada de um dos membros da comissão nomeada para fazê-lo, foi ainda obra das reclamações do acusado.

7. Da leitura dos depoimentos constantes do processo vê-se que no curso das solenidades comemorativas do “Dia da Árvore”, na Escola M. G. houve um começo de confusão entre ordens descontraídas para sair e entrar no salão, do que se aproveitou a criançada para as manifestações da algazarra próprias da idade. Intervindo o diretor enérgicamente para restabelecer a ordem, como era de seu dever, houve um corre-corre, pois que os meninos levavam cadeirinhas nas mãos, algum no tumulto podia se

contundir ligeiramente, o que ocorreu, voltando a reinar a tranqüilidade imediatamente depois.

8. O fato, porém, é que à conta de episódio de tão pouca monta, o diretor, velho educador de conceito inatacável, foi afastado públicamente de seu posto, sob a tacha de atrabiliário, de que não se livraria senão por meio deste processo administrativo, que concluiu por sua inocência.

9. Cabe-lhe, evidentemente, direito a uma reparação moral e funcional.

10. O acusado reivindica para si atributos de vitaliciedade e inamovibilidade suscetíveis de condicionarem obrigatoriamente sua volta à direção da escola de que foi afastado.

Na verdade, arroga-se o título de catedrático irremovível e inamovível.

Não vejo no processo prova de que se trate de um catedrático, mas, se tal ocorresse, não se alteraria a situação, desde que sua vinculação seria, como a própria palavra o diz, à cátedra, à disciplina na instituição, e jamais ao cargo de Diretor de Escola e não de certa e determinada Escola.

A inamovibilidade, como a vitaliciedade, no Estado democrático, são matéria de direito excepcional, insuscetível de interpretação extensiva, e matéria de direito e expresso, de que só se podem beneficiar os que forem taxativamente enumerados na disposição constitucional.

No regime atual somente gozam de vitaliciedade os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas a eles equiparados, os titulares de oficiais de justiça e os professores catedráticos do magistério superior e livre e do secundário oficial, quanto às suas cátedras, e não aos outros empregos que acaso venham a exercer.

11. A inamovibilidade de cargo de diretor de escola, não aparece em nenhum texto de lei e continuaria as necessidades da própria administração.

Não tem, pois, fundamento legal a invocação de tais requisitos — vitaliciedade e inamovibilidade — para reverter à direção da Escola M. G.

12. Não há dúvida, porém, que lhe assiste direito a uma reparação moral e funcional.

Em caso parecido, num processo administrativo do Matadouro de Santa Cruz, o atual Procurador Geral da Prefeitura do Distrito Federal, Dr. GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO, também considera

“dever moral da Administração Pública agir na defesa de seu servidor, bastando a publicação do relatório e suas conclusões no Diário Oficial, órgão em que se veicularam as acusações” (Parecer n.º 143 — GPA).

13. Na espécie, o acusado teve a sua reputação enxovalhada em diversos órgãos de imprensa, pelo que, além da publicação no Diário Oficial, cumpre à Secretaria Geral de Educação e Cultura dar publicidade nos jornais em uma nota condensando a conclusão do inquérito.

14. Quanto ao retorno à direção da Escola M. G., a oportunidade e a conveniência da medida depende da Administração, não nos cabendo, senão, formular nosso voto pessoal para que encontre uma solução justa

com o aproveitamento do acusado na direção da escola, de que foi afastado, ou noutra equivalente.

15. O caso deste processo, Sr. Secretário, é mais um daqueles em que tenho podido observar o mal causado ao nosso ensino pelo excesso da chamada escola de personalidade, cujo entendimento o educador quase não tem direito senão de assistir, encolhido e intimidado, à floração das qualidades e atributos pessoais do educando.

Na Inglaterra, modelo de preparação do caráter e da resistência às vicissitudes do mundo e da vida, os últimos inquéritos educacionais revelaram a necessidade de um retorno urgente a processos menos água-de-rosa, a que se deveu a formação de gerações enérgicas, moralmente sãs e gloriosas. Que ao menos não cheguemos, na hipertrofia dos direitos do aluno, a desgostar os mestres e pedagogos da missão de ensinar e preparar a juventude, por vê-la reduzida a uma simples e acovardada espetação diante de quaisquer instintos transformados em direitos intangíveis.

Distrito Federal, 3 de abril de 1955

ANTÔNIO VIEIRA DE MELLO
Advogado da PDF

MONTEPIO. BENEFICIÁRIOS

Habilitação a pensionista do MEM de mãe de contribuinte, que vivia às expensas do mesmo, não obstante o estado civil de casada. Embora o caso não se enquadre nas disposições do art. 47, n.º 4, do Decreto n.º 3.397/30, razões de ordem assistencial militam a favor do pleiteado, suprimindo-se por despacho de equidade a omissão da lei.

Pelos aspectos humaníssimos que apresenta, o processo anexo sugere considerações jurídicas que transcendem o exame dos textos legais, na sua letra fria e no estrito senso de seus dispositivos, para situar-se no plano em que o Direito, mesmo ainda não expresso na lei, preside à vida social e exprime a consciência coletiva.

No entanto, bem simples é a hipótese a apreciar-se. Resume-se na pretensão de O. R. C. a ser habilitada como beneficiária de pensão do MEM, em decorrência do falecimento do seu filho (solteiro e sem prole) E. R. C., funcionário municipal e contribuinte do Montepio.

Alega e prova a solicitante que sua subsistência era provida exclusivamente pelo extinto, muito embora no estado civil de casada, pois do marido se separara, de fato, há dezoito anos e nenhum desafogo financeiro lhe adveio do desquite amigável que afinal promoveu.

Ora, o Decreto n.º 3.397/30, que rege a matéria, assim estabelece no art. 47, n.º 4: